

AA 8
Em 22 de agosto de 1967.

DPp/DAI/DEOc/ 60 /511.10(82)

Acôrdo por troca de notas para
supressão de vistos em passapor
tes comuns entre o Brasil e a
Áustria.

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de acusar recebimento da nota nº 2966-A/67, de 22 de agosto de 1967, de Vossa Excelência, cujo teor em língua portuguesa é o seguinte:

"Senhor Ministro,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Governo Federal da República da Áustria está disposto a concluir um acôrdo com o Governo do Brasil para a supressão, por ambas as partes, da obrigatoriedade de vistos para titulares de passaportes comuns, nos seguintes termos:

ARTIGO 1º

Os cidadãos austríacos e brasileiros portadores de passaporte comum válido, emitido pelas autoridades competentes de seus países, poderão entrar em território do outro país contratante sem necessidade de aposição de visto, para uma estada que não tenha fins lucrativos, e ali permanecer pelo prazo de três meses, prorrogável pelas autoridades competentes de acôrdo com a legislação vigente.

ARTIGO 2

Será indispensável visto para o exercício de atividades remuneradas ou permanência superior a três meses no território do outro país contratante.

ARTIGO 3

As facilidades dêste acôrdo não isentam os súditos austríacos e brasileiros da obrigação de observarem as leis e regulamentos brasileiros e austríacos referentes à entrada e permanência de estrangeiros.

ARTIGO 4

As autoridades competentes austríacas e

e brasileiras se reservam o direito de negar a entrada ou a permanência em seus respectivos países de pessoas que julgarem indesejáveis,

ARTIGO 5

Ambos os países contratantes poderão suspender a aplicação deste acordo por motivos de ordem, segurança ou de saúde públicas. A suspensão deverá ser comunicada imediatamente ao outro país contratante pelos canais diplomáticos.

ARTIGO 6

Este acordo entrará em vigor sessenta dias após a data de sua aceitação pelo Governo do Brasil. Qualquer dos países contratantes poderá denunciar este acordo, mas a denúncia só produzirá efeito três meses após a data do recebimento da competente notificação pela outra parte.

Na hipótese de o Governo do Brasil estar disposto a aceitar as disposições acima, permito-me propor que esta nota e a resposta de Vossa Excelência passem a constituir acordo entre nossos dois Governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração".

2. Em resposta, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Governo brasileiro concorda com os termos da mencionada nota, a qual passa a constituir, juntamente com a presente, Acordo entre nossos dois Governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

a) José de Magalhães Pinto

A Sua Excelência o Senhor Albin Lennkh
Embaixador da Áustria .

NOTA AUSTRIACA

Nº 8696-A/67

Rio de Janeiro, em 22 de agosto de 1967

Senhor Ministro,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Governo Federal da República da Áustria está disposto a concluir um acôrdo com o Governo do Brasil para a supressão, por ambas as partes, da obrigatoriedade de vistos para titulares de passaportes comuns, nos seguintes têrmos:

ARTIGO 1º

Os cidadãos austríacos e brasileiros, portadores de passaporte comum válido, emitido pelas autoridades competentes de seus países, poderão entrar em território do outro país contratante sem necessidade de aposição de visto, para uma estada que não tenha fins lucrativos, e ali permanecer pelo prazo de três meses, prorrogável pelas autoridades competentes, de acôrdo com a legislação vigente.

ARTIGO 2º

Será indispensável o visto para o exercício de atividade remunerada ou permanência superior a três meses no território do outro país contratante.

ARTIGO 3º

As facilidades dêste acôrdo não isentam os súditos austríacos e brasileiros da obrigação de observarem as leis e regulamentos brasileiros e austríacos referentes à entrada e permanência de estrangeiros.

ARTIGO 4º

As autoridades competentes austríacas e brasileiras se reservam o direito de denegar a entrada ou a permanência em seus respectivos países de pessoas que julgarem indesejáveis.

ARTIGO 5º

Ambos os países contratantes poderão suspender a aplicação d'êste acôrdo por motivos de ordem, segurança ou de saúde pública. A suspensão deverá ser comunicada imediatamente ao outro país contratante pelos canais diplomáticos.

ARTIGO 6º

Êste acôrdo entrará em vigor sessenta dias após a data de sua aceitação pelo Govêrno do Brasil. Qualquer dos países contratantes poderá denunciar êste acôrdo, mas a denúncia só produzirá efeito três meses após a data do recebimento da competente notificação pela outra parte.

Na hipótese do Govêrno do Brasil estar disposto a aceitar as disposições acima, permito-me propor que esta Nota e a de resposta de Vossa Excelência passem a constituir acôrdo entre nossos dois Governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

À Sua Excelência

o Senhor José de Magalhães Pinto

Ministro de Estado das Relações Exteriores

RIO DE JANEIRO